



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Coordenadoria de Bens e Aquisições
Secretaria de Administração e Orçamento

PAD: 7548/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE TROFÉUS PARA A CORRIDA PELA DEMOCRACIA.

Tratam os presentes autos digitais de expediente lavrado pela Assistência da Qualidade, no qual solicita a aquisição de troféus para a Corrida pela Democracia, a ser realizada por este Tribunal (doc. nº 75328/2019), juntando, à oportunidade, o respectivo Termo de Referência retificado (doc. nº 79067/2019) e orçamentos realizados perante empresas especializadas (docs. nºs 75295/2019, 75303/2019, 79729/2019 e 79770/2019).

Instada, a Seção de Licitação e Compras – SELCO registrou que, dentre os orçamentos apresentados, a empresa SALVINO PIRES FILHO - ME ofertou o menor preço unitário, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) para 156 (cento e cinquenta e seis) troféus. Informou que, diante do *quantum* em epígrafe e considerando que neste exercício financeiro existe apenas uma contratação semelhante em andamento (aquisição de comendas), elemento de despesa 3.3.90.30.15 (“material para festividades e homenagens”), no valor de R\$ 6.450,00 (PAD 11254/2018), a pretensa despesa será enquadrada na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (doc. nº 83400/2019).

Ademais, a SELCO consignou que predita empresa e seu sócio se encontram regulares junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo incorrido em sanções impeditivas à sua contratação, conforme certidões apresentadas neste feito (doc. nº 83344/2019).

Ademais, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que existe disponibilidade de recursos para custear a despesa e que foi reservada pelo pré-empenho 2019pe000543 (doc. nº 84232/2019).

Instada, a Seção de Contratos relatou que a substituição do termo de contrato por nota de empenho poderia ocorrer em situações nas quais o interesse público fosse preservado e que, por se configurar medida de exceção, devem ser interpretadas de maneira restritiva. Desse modo, concluiu que, *in casu*, seria dispensável a formalização de instrumento contratual propriamente dito, com fulcro no art.

62, §4º, da LLCA, sendo legítima apenas a emissão de nota de empenho da despesa, a qual possui natureza contratual *latu sensu*, haja vista que a principal característica da aquisição em tela seria a entrega integral do bem, não havendo, pois "(...) fornecimento futuro, sucessivo e com prazo longo" (doc. nº 85735/2019).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da supracitada empresa e de seu sócio ao tempo da contratação.**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 85976/2019), manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa SALVINO PIRES FILHO - ME, via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	7548/2019
REQUERENTE:	ASSISTÊNCIA DA QUALIDADE
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE TROFÉUS PARA CORRIDA DE RUA “CORRIDA PELA DEMOCRACIA”

P A R E C E R

Trata-se de expediente encaminhado pela Assistência da Qualidade - AQUAL cujo objeto é a aquisição de 156 (cento e cinquenta e seis) troféus de 0,25m, para a corrida de rua “Corrida pela Democracia”, para tanto anexou Termo de Referência retificado e orçamentos realizados por empresas especializadas (docs. 75328, 79067, 75295 e 75303/2019).

Instada, a Seção de Licitações e Compras - SELCO colaciona os orçamentos apresentados por empresas do ramo (doc. 79729 e 79770/2019), elabora planilha comparativa de preços (doc. 83879/2019) e, considerando o menor preço coletado, no importe de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), apresentado pela empresa SALVINO PIRES FILHO-ME, e que existe apenas uma contratação semelhante em andamento (aquisição de comendas), elemento de despesa 3.3.90.30.15 (“material para festividades e homenagens”), no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) (PAD 011254/2018), enquadrando a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 83400/2019). À oportunidade, colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (doc. 83344/2019).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 84232/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Por sua vez, a Seção de Contratos apresenta parecer para atestar a desnecessidade de elaboração de minuta contratual para a presente aquisição, para tanto aduz que (doc. 85735/2019):

(...) a característica primordial da aquisição em comento configura-se como de forma única e integral, isto é, não parcelada, haja vista que a entrega dos troféus deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis da entrega da nota de empenho à empresa. Portanto não se trata de fornecimento futuro, sucessivo e com prazo longo.

(...)

Por todo o exposto, concluímos, sem prejuízo de entendimentos dissociados, que a celebração de termo de contrato pode ser dispensada com fulcro no artigo 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, sendo legítima a contratação efetivada pela formalização da nota de empenho de despesa.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seus sócios ao tempo da contratação, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 85996/2019).

É o relatório.

Examinando o feito, verifica-se que se trata de procedimento com vistas à aquisição de 156 (cento e cinquenta e seis) troféus para a “Corrida pela Democracia”.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9.412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e que foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 83400/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

3.900,00 (três mil e novecentos reais), encaminhada pela empresa SALVINO PIRES FILHO – ME (doc. 83400/2019).

Nesse contexto, vale acrescentar que a pretensa aquisição visa atender a demanda proposta no Termo de Referência (doc. 79067/2019, qual seja, a corrida de rua do TRE/GO pela democracia, conforme explicitado no referido documento.

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 84232/2019).

Por fim, quanto a formalização de termo de contrato, constata-se que a Seção de Contratos, após análise, manifestou-se, com fulcro no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência da Corte de Contas da União, que a contratação em tela seja formalizada por meio de nota de empenho, estando dispensada a confecção de instrumento contratual.

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa SALVINO PIRES FILHO - ME, CNPJ: 13.663.178/0001-64, para o fornecimento de 156 (cento e cinquenta e seis) troféus de 0,25m, conforme especificações contidas no Formulário de Termo de Referência (doc. 79067/2019), no valor de **R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Goiânia, 28 de agosto de 2019.

Blenda Locatelli de O. Siqueira

Analista Judiciário

Ederson de Azevedo Pereira

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019 - PRES, **autorizo** a contratação da empresa **SALVINO PIRES FILHO - ME**,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

CNPJ: 13.663.178/0001-64, para o fornecimento de 156 (cento e cinquenta e seis) troféus para “Corrida pela Democracia”, conforme especificações contidas no Formulário de Termo de Referência (doc. 79067/2019), no valor de **R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 28 de agosto de 2019.

Leonardo Sapiência Santos
Diretor-Geral em substituição